



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731354/2018-19
ACÓRDÃO	1002-003.615 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo nº 12448.90222702015-14, no valor total de **R\$ 86.628,07** (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos), assim discriminado:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 173.256,14

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 86.628,07

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

2. Em 04/12/2018 (e-fl. 17), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 20/27), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) se a fiscalização já está exigindo multa moratória sobre os débitos, não pode ser exigida cumulativamente a multa isolada sobre exatamente a mesma base de cálculo, por se tratar de cobrança abusiva e desproporcional;
- (ii) o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 551/RJ, se manifestou pela improcedência da multa com caráter confiscatório.

3. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 22 de setembro de 2020, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 ("DRJ/06"), em Acórdão de nº 106-002.278 (e-fls. 76/81), entendeu por bem julgá-la **procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o julgamento do processo de compensação alterou o resultado do Despacho Decisório reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado e

homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido, conforme acórdão 106-002.278, de 22 de setembro de 2020;

- (ii) na medida em que foi reconhecida a totalidade do crédito pleiteado no processo principal, só haverá débito remanescente se o contribuinte houver ultrapassado os limites do crédito pleiteado.

4. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018 EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente

Outros Valores Controlados

5. Em 07/12/2021, a Contribuinte tomou conhecimento da “Declaração de Compensação” (e-fl. 94), através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 97), a qual noticiou que “*remanesceram débitos não homologados*”, nos seguintes termos:

Assunto: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Segue em anexo, cópia do Acórdão DRJ/08 nº 106-002.278 – 2ª turma, de 22/09/2020, que deu provimento à impugnação de lançamento. **Remanesceram débitos não homologados após as compensações do processo 12448.902227/2015-14, sobre os quais é mantida a exigência de multa,** nos moldes do lançamento original. O valor da multa correspondente aos débitos homologados foi transferido para o processo nº 12448.729542/2021-21 e encerrado. Segue respectivo valor consolidado do débito para pagamento.

Sendo assim, **RETIFICANDO** o Despacho PER/DCOMP nº 1253/2021, recebido pelo contribuinte em 13/10/2021, fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** dessa decisão e **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua ciência, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de recurso voluntário, no mesmo prazo, no que tange ao direito creditório, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, publicada no DOU de 18/07/2017.

Não havendo pagamento ou apresentação de recurso, no prazo legal, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

6. Na sequência, em 21/12/2021 (e-fl. 98), a Recorrente entendeu por apresentar Recurso Voluntário³ (e-fls. 119/126) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

7. É o relatório.

³ Atecnicamente denominado de “Impugnação”.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023⁴ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da "Declaração de Compensação" (e-fl. 94) em **07/12/2021** (e-fl. 97), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/12/2021** (e-fl. 98), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

⁴ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

11. O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento nº **NLMIC- 1873/2018** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto das seguintes declarações de compensação não homologadas:

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 1873/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
34.304.121/0001-49	NETSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.	11080731354201819
04.770.243/0001-60	DETENTOR DO CRÉDITO BAHIA PARTICIPACOES LTDA.	

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
375025922424011313022614	100.312,74
250437431224011313029032	35.828,85
116708001724011313021176	37.114,55

12. O Acórdão recorrido (e-fls. 76/81), por sua vez, entendeu por **julgado procedente** a Impugnação, nos seguintes termos:

“O lançamento teve por fundamento a não homologação da compensação relativa ao processo 12448.902227/2015-14, entretanto **o julgamento do processo de compensação alterou o resultado do despacho decisório reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado** e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido, conforme acórdão 106-002.278, de 22 de setembro de 2020.

Eventualidade. Mérito.

Na eventualidade de, após a execução da compensação com o crédito remanescente reconhecido integralmente no processo vinculado, **restar débito não homologado é necessário discutir os principais tópicos questionados sobre a aplicação desta multa**, pois sobre esse eventual débito não compensado permanece a cobrança da exigência.

Ressalte-se que, na medida em que foi reconhecida a totalidade do crédito pleiteado no processo principal, só haverá débito remanescente se o contribuinte houver ultrapassado os limites do crédito pleiteado”. (e-fl. 79, g.n.)

13. Ocorre que, conforme exposto no relatório, a Recorrente foi intimada - “Declaração de Compensação” (e-fl. 94) – de que, “*Remanesceram débitos não homologados após as compensações do processo 12448.902227/2015-14, sobre os quais é mantida a exigência de multa, nos moldes do lançamento original*”.

14. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁶ e da Ação Direta

⁶ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88). STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁷, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

15. Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”*

16. A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação** tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

17. Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARF**.

18. Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

19. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

20. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

⁷ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude. STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

ACÓRDÃO 1002-003.615 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.731354/2018-19

Miriam Costa Faccin

DOCUMENTO VALIDADO